ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026585-63.2010.815.2001
Origem : *2ª Vara Cível da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Wellington de Sousa Chaves*
Advogado : *José Amarildo de Sousa (OAB/PB n.º 6.447)*
Apelado 1 : *Daniel Araújo Romera*
Advogado : *Wilson Sales Belchior (OAB/PB n.º 17.314-A)*
Apelado 2 : *Santander Leasing S/A*
Advogado : *Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)*

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA FORMULADO PELAS PARTES NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO AUTORAL. CERCEAMENTO CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- *"Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência do pedido por falta de prova e julga antecipadamente a lide"*. (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 913.165/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 21/10/2016).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher a preliminar para anular a sentença recorrida, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Wellington de Souza Chaves** contra sentença (fls. 157/159) proferida pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Capital que, nos autos da "Ação de Indenização por

Danos Morais e Materiais c/c Lucros Cessantes" ajuizada em face de **Daniel Araújo Romera** e de **Real Leasing S/A**, reconheceu a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, rejeitou o pedido inicial por ausência de provas.

Em suas razões, às fls. 198/206, o apelante alega preliminarmente que houve cerceamento de defesa, argumentando que, após certidão informando não terem sido localizados os dois últimos peritos nomeados, foi proferida a sentença de improcedência da demanda por falta de provas, sem que ocorresse a instrução processual.

Outrossim, aduz a inobservância dos documentos colacionados aos autos, que demonstram os gastos realizados em decorrência do ilícito praticado pelo promovido.

Ao final, requer o provimento do recurso para anular a sentença *a quo*, com o retorno dos autos à vara de origem, para regular instrução e prolatação de nova sentença.

Contrarrazões apresentadas pelos demandados as fls. 210/214 e 233/241, pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 226/227), manifestando-se pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal.

- Da Preliminar de Nulidade

Como relatado, o apelante alega que a sentença impugnada deve ser anulada uma vez que o Juiz de primeiro grau inobservou o devido processo legal, não lhe tendo oportunizado à produção da prova, expressamente requerida por ocasião da audiência de conciliação, sem a qual reputou o juízo *a quo* a improcedência do pedido por falta de elemento probatório do direito autoral.

Pois bem, cumpre registrar que merece acolhimento a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não sendo necessária grande divagação acerca de sua ocorrência.

Isso porque, no termo de audiência (de fls. 112), restou consignado o deferimento das provas requeridas, senão vejamos:

> *"(...) a parte autora, além das provas já existentes nos autos, pugna pela produção de prova*

testemunhal; em relação a parte promovida, Daniel Araújo Romera, além das provas existentes nos autos, requer a produção de prova testemunhal e pericial. DEFIRO as provas requeridas(...)".

Pois bem, após algumas tentativas, sem sucesso, de localização de peritos nomeados, o juiz de primeiro grau passou ao julgamento, sem dar continuidade à instrução probatória.

Ora, a partir de momento em que o magistrado condutor do processo considera estar a causa apta a julgamento por antecipação, sem a produção probatória pelas partes, e, ao mesmo tempo, julga o feito improcedente por ausência de prova do direito autoral, revela-se patente uma violação ao contraditório, sobretudo em sua faceta constitucional de efetiva participação dos litigantes e, ainda, quando verificado que a parte prejudicada requereu expressamente uma dilação capaz de influir na resolução da demanda.

Nesse sentido, bem ressaltou o parecer ministerial:

> *" (...) Após detida análise dos autos, verifica-se que o autor, ora apelante, teve sua defesa cerceada, uma vez que a sentença foi proferida em plena instrução processual.*
> *Com efeito, houve requerimento pelo autor e deferimento pelo julgador de exame pericial por médico perito. Ato contínuo, foram procedidas sucessivas nomeações e intimações de médicos (vide fls. 150; 152-v; 154-v; 156-v). Contudo, alguns não aceitaram outros não foram encontrados. Em seguida à última tentativa de intimação, sem nenhuma intimação das partes para que requeressem o que entendessem de direito ou mesmo menção à dificuldade de ser encontrado médico perito que aceite o encargo, o juiz prolatou sentença de improcedência do pedido por ausência de prova do alegado.*
> *Foram interpostos embargos de declaração pela parte autora, no entanto, não foram acolhidos.*
> *Ora, é patente o cerceamento ao direito de defesa do apelante, motivo pelo qual a sentença deve ser anulada e o curso processual retomado." (Fls. 227)*

Em demandas idênticas à presente, confira-se jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.*

SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DA NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL AO FEITO.
(...)
2. ***No caso dos autos houve evidente violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto, houve pedido expresso na inicial e em petição posterior para produção de prova, em especial a testemunhal, sendo proferido julgamento antecipado, sem atentar ao pedido postulado, julgando improcedente o feito diante da ausência de prova do direito alegado****.*
3. Assim, não se mostra razoável a parte requerer a produção de determinada prova, a fim de comprovar as suas alegações, a qual é indeferida diante do julgamento antecipado, contrariamente a pretensão daquela por entender que se trata de meras suposições, quando não oportunizado à parte comprovar suas alegações, em especial quando pleiteia expressamente a realização de prova em audiência.
4. Insofismável reconhecer, no feito em análise, a ocorrência de cerceamento de defesa, para desconstituir a sentença, a fim de oportunizar a parte recorrente exercer as garantias constitucionais do devido processo legal quanto à produção das provas requeridas. Dado parcial provimento ao apelo para desconstituir a sentença".
(TJRS; AC 0310892-26.2016.8.21.7000; Pelotas; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 19/12/2016; DJERS 25/01/2017). (grifo nosso). (destaque nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA. ***Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem oportunizar ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito****. Se a prova requerida é imprescindível para a comprovação dos fatos alegados pela parte, deve ser deferida".*
(TJMG; APCV 1.0145.12.033146-0/002; Relª Desª Juliana Campos Horta; Julg. 14/12/2016; DJEMG 24/01/2017). (grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente possui entendimento consolidado da seguinte forma:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

> *JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. **Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência do pedido por falta de prova e julga antecipadamente a lide.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento".*
> (STJ, AgInt no AREsp 913.165/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016). (negritei)

Ante o exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **ACOLHO** a preliminar de cerceamento de defesa para **ANULAR** a sentença recorrida, devendo os autos retornarem ao juízo *a quo* para a devida instrução probatória, dando-se regular processamento ao feito.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos,o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator